



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2015 - Edição nº 172

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 801 (novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 568
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 29 (novo)

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Enunciados Direito da Saúde](#)

[Conflito de Competência - Eficácia](#)

[Vinculante : Aviso 15/2015](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Lei Estadual nº 7076 de 09 de outubro de 2015](#).- altera a Lei nº. 3.350, de 29 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Fonte: ALERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Juiz afirma que criança encontrada em BRT deve ficar com avó materna](#)

[Estudante morto na Praia Vermelha: Justiça do Rio encerra fase de audiências](#)

[TJRJ realiza feira sustentável em parceria com Abio nesta quinta-feira](#)

[Varas de Magé, Alcântara, Niterói e Região Oceânica terão processo eletrônico](#)

[TJ do Rio celebra Dia do Servidor](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Internação em acomodação superior à contratada permite cobrança adicional de honorários médicos](#)

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que, apesar de a cobertura de despesas referentes a honorários médicos estar incluída no plano de saúde hospitalar, os custos decorrentes da escolha por uma acomodação superior à contratada não se restringem aos de hospedagem. É permitido também aos médicos cobrarem honorários complementares.

No caso, o Ministério Público Federal recorreu de decisão da Terceira Turma do STJ que considerou legal cláusula contratual de plano de saúde que prevê o pagamento, pelo usuário, da complementação de honorários médicos caso solicite a internação em acomodação superior àquela prevista no contrato.

O MPF acreditou que a decisão divergia de um julgado da Quarta Turma e apresentou à Segunda Seção, que reúne as duas turmas, embargos de divergência. Apontou que a Quarta Turma considerou ilegal a cobrança de honorários médicos complementares quando o consumidor procura atendimento fora do horário comercial. Alegou que as duas situações seriam semelhantes.

Atendimento garantido

Os embargos foram liminarmente indeferidos por decisão individual do relator, ministro Raul Araújo, por não observar a alegada semelhança. Isso porque a Quarta Turma decidiu que é ilegal a cobrança de honorários médicos complementares quando o consumidor é atendido por médico, em hospital, fora do horário comercial, para tratamento contratualmente previsto. Caso não concordasse com o pagamento do adicional, o paciente não teria o atendimento médico.

No caso analisado pela Terceira Turma, o consumidor solicitou a internação em acomodação de padrão superior ao contratado, por vontade própria, sabendo que deveria pagar diretamente ao hospital a diferença de valor. Se não quisesse pagar o adicional, receberia o tratamento padrão definido no plano.

Ainda insatisfeito com a decisão monocrática do ministro Raul Araújo, o MPF apresentou agravo regimental para que o pedido fosse analisado pelo órgão colegiado. Em decisão unânime, a Segunda Seção manteve o entendimento do relator.

Processo: [EREsp 1178555](#)

[Leia mais...](#)

Seguro privado pode exigir perícia, ainda que segurado seja beneficiário do INSSA

Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a aposentadoria por invalidez, concedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), gera apenas presunção quanto a extensão da incapacidade do segurado. Ela não pode ser considerada como prova suficiente para descartar a necessidade de produção de outras provas quando se discute cobertura de seguro de vida privado.

No caso, a Justiça de Santa Catarina, em primeiro e segundo graus, julgou antecipadamente uma ação de cobrança de indenização por invalidez funcional, prevista em apólice de seguro privado.

Os magistrados não atenderam ao pedido de realização de perícia formulado pela seguradora. Eles consideraram que o ato de aposentadoria, concedido pelo INSS por invalidez total decorrente de acidente de trabalho, era suficiente para conceder, automaticamente, a indenização privada.

Perícia própria

A seguradora recorreu ao STJ alegando que o julgamento antecipado da ação lhe cerceou o direito de defesa. O relator do recurso, ministro Villas Bôas Cueva, reconheceu o cerceamento de defesa e decidiu que deve ser possibilitada à seguradora a produção das provas requeridas, por meio de perícia própria.

O colegiado, ao dar provimento ao recurso seguindo o entendimento do relator, decidiu anular a sentença e determinar o retorno do processo à primeira instância para a correta instrução e novo julgamento

Processo: [REsp 1546147](#)

[Leia mais...](#)

Imóvel adquirido antes da união estável não entra na partilha de bens

O imóvel adquirido por um dos companheiros antes da união estável não se comunica ao outro companheiro, mesmo que o bem tenha sido incorporado ao patrimônio durante a união por meio de escritura definitiva de compra e venda lavrada em cartório de registro de imóveis. Com esse entendimento, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento ao recurso de uma filha contra a ex-companheira de seu falecido pai.

A filha alegou violação ao [artigo 1.790](#) do Código Civil e afirmou que a ex-companheira não teria direito à meação da casa adquirida pelo pai antes do início da união estável, mesmo com a incorporação do imóvel

ao patrimônio durante a união.

Conforme os autos, o imóvel foi comprado de forma parcelada em 1974 e quitado em 1979, período em que o pai da recorrente já estava em união estável. A união foi iniciada em 1978. Entretanto, apenas em 2004 foi lavrada a escritura definitiva do imóvel, quando passou a fazer parte do patrimônio de seu pai. Antes, portanto, da lei da união estável (Lei 9.278/1996).

Segundo o ministro Villas Bôas Cueva, relator do recurso “não há referências nos autos de que a ex-companheira tenha contribuído para a aquisição do imóvel neste último ano de pagamento, a fim de que sustentasse o direito à meação proporcional ao esforço comprovado”.

O relator destacou que, como a presunção de mútua assistência para a divisão igualitária do patrimônio, adquirido durante a união estável, só foi reconhecida pela Lei 9.278/96, “a tendência é admitir que, antes de sua vigência, havia a necessidade de prova da participação” da companheira para ter direito à meação.

Processo: [REsp 1324222](#)
[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

[Banco de Ações Civas Públicas](#)

O Banco armazena e permite a consulta a íntegra de Petições Iniciais, Liminares, Tutelas Antecipadas e Sentenças. Conheça o inteiro teor das petições iniciais abaixo elencadas, referentes aos autos dos processos que tramitam no Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital e 2ª Vara Empresarial, respectivamente.

- Realização de Vendas pela Internet
[0411733-65.2015.8.19.0001](#)
- Transporte coletivo com redução de frota
[0384128-47.2015.8.19.0001](#)

Para conhecimento de outras ações coletivas, basta acessar o portal Institucional em [Banco do Conhecimento / Ações Civas Públicas](#) e realizar a busca por assunto ou pelo número do processo. Tal acesso pode ser obtido, também, através do ícone na página inicial do Banco do Conhecimento.

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0034610-89.2014.8.19.0004](#) – Rel. Des. [Gilmar Augusto Teixeira](#) – j. 07.10.2015, p. 09.10.2015

Apelação Criminal. Tráfico de drogas e corrupção ativa. Recurso defensivo desejando a absolvição, em razão da fragilidade do caderno de provas. O recorrente foi denunciado por guardar 352 gramas de Cannabis Sativa L e 47 gramas de Cloridrato de Cocaína. Há ainda a imputação referente ao art. 333, do CP pela oferta aos policiais militares da quantia de R\$ 2.300,00, para omitirem ato de ofício, deixando de efetuar a prisão em flagrante pelo delito de tráfico de drogas. A presente quaestio facti, muito embora aparentemente simplória e que se resolveria com a mera e sempre presente invocação do verbete n.º 70, da súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal, merece atenção especial, pois a minudente e cuidadosa verificação das mídias da AIJ gera perplexidade. Em casos como o presente é que se tem a exata dimensão da importância das audiências gravadas e que transmitem à Corte recursal, distante da colheita de prova, a sua real impressão. Repita-se, a hipótese até pode parecer simples, pois temos

depoimentos de policiais e a figura de um agente possuidor de passado penal não ortodoxo, vale dizer, o recorrente ostenta condenações anteriores em sua FAC e processo em andamento, mas neste momento está sendo julgado apenas pelas condutas descritas na denúncia, quais sejam, tráfico de drogas e corrupção ativa, sendo desimportante o seu passado, salvo para eventual aplicação de pena. O ordenamento jurídico pátrio não tolera, ou melhor, repudia o chamado Direito Penal do Inimigo, que é reservado àqueles indivíduos que pelo seu comportamento, ocupação ou práticas, segundo GÜNTHER JAKOBS, "se tem afastado, de maneira duradoura, ao menos de modo decidido, do Direito, isto é, que não proporciona a garantia cognitiva mínima necessária a um tratamento como pessoa". Dito isto: quanto ao delito de tráfico de drogas: São várias as contradições verificadas nos depoimentos dos policiais militares. O Cabo Sandro Coutinho afirmou que ao tempo da investida no local, ficou na viatura, não adentrando na residência do recorrente. Disse "que um colega de farda fez a revista na casa, onde foi encontrada certa quantidade de droga em um fogão desativado e que neste momento o telefone do acusado tocou e que eram os seus comparsas". O Soldado Marcelo Coutinho disse "que seu colega de farda Sargento Braga encontrou maconha e cocaína em uma geladeira que estava no quintal inferior da casa, e que o aponte do local onde estaria a droga se deu logo após a revista". Este último (SGT. Braga) - aquele que encontrou a droga - ao ser ouvido em juízo, disse que encontrou apenas maconha e dentro de um fogão existente em um cômodo da parte de baixo da casa e que o aponte pelo recorrente do local onde estava guardada a droga não se deu no momento da revista, mas tempos depois, quando estavam a sós na casa, visto que os outros dois policiais partiram para buscar o dinheiro no campo de futebol. Tais contradições podem parecer meros lapsos circunstanciais, não fosse a veemência com que os três policiais revelaram um fato pretérito e que imputam ao recorrente. Saltou aos olhos deste relator a nítida e concatenada história contada pelos policiais, imputando com ira e indisfarçável desejo de ver o recorrente punido porque, segundo alegam os brigadianos, teria ele baleado semanas antes um policial militar, que ficou paraplégico. Tal fato ficou muito em evidência na AIJ, pois todos os três policiais fizeram menção a tal episódio sem que sequer fossem indagados a respeito. O recorrente é apontado pelos policiais como sendo o líder, "o frente" do morro do Urubu, em São Gonçalo, mas no momento da investida policial estava em casa com a mulher e dois filhos pequenos e desarmado. Eram três policiais na diligência e apenas um ficou com o recorrente na casa enquanto os outros dois saíram para buscar o "dinheiro oferecido", o que não se coaduna com a realidade de risco existente nas favelas de São Gonçalo. O apelante exerceu com desenvoltura a sua autodefesa, portando-se em seu interrogatório, ao contrário dos policiais, sem qualquer emoção ou contradição. Os policiais militares estavam, na verdade, imbuídos no apontamento do recorrente como autor do homicídio realizado contra o seu colega de farda e tal intento ficou tão evidente que eles, assumindo tarefa alheia de polícia judiciária fotografaram o recorrente, se dirigiram ao hospital onde o PM atingido estava internado e extraíram reconhecimento. A prova é demasiadamente fraca e com todo esse cenário de contradições é desaconselhável a expedição de um édito condenatório pelo delito de tráfico de drogas. E não é só. No que se refere ao crime de corrupção ativa, melhor sorte não alberga a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público. A denúncia descreve que o recorrente ofereceu vantagem indevida aos policiais, "para determina-los a omitir ato de ofício, deixando de efetuar sua prisão em flagrante pela prática do delito de tráfico de drogas." A prova, no entanto, revela outro cenário. O Sargento Edinei afirmou que chegou na casa do recorrente, realizou a revista e nada encontrou e disse ao apelante que o levaria à distrital para que lá fosse realizado o sarqueamento, pois tinham notícia da existência de mandado de prisão expedido em seu desfavor e que ele seria o indivíduo que baleou semanas antes um colega de farda, cujo nome não se recorda. E neste momento houve a oferta, de cujo valor que não se recorda e que só depois o recorrente apontou o local onde as drogas teriam sido encontradas. Afirmou expressamente o policial que: "quando o acusado ofereceu dinheiro, a droga ainda não havia sido encontrada." Tal fato causou inclusive dúvida no promotor de justiça que realizou a oitiva da referida testemunha, refazendo a pergunta por mais de duas vezes, fato facilmente aferível nas mídias da AIJ. Ademais, não parece crível que um líder do tráfico, ofereça tão módica importância (R\$ 2.300,00) para evitar ser preso. O próprio Sargento Braga afirmou textualmente que "geralmente os traficantes oferecem dez ou cinco mil" e que não se recorda do valor oferecido. Sem contar que o Cabo Sandro Coutinho que afirmou que foram arrecadados R\$ 1.500,00 apenas. São muitas as imprecisões que se contrapõem com a tese da autodefesa, oportunidade em que o recorrente negou a posse das drogas e afirmou que os R\$ 2.300,00 estavam em seu quarto, guardados e se destinavam à comemoração do aniversário de sua filha, não negando, ao contrário, afirmou que respondeu a outros processos e que realmente fugira do hospital onde estava sob custódia. Com todo esse contexto e havendo indícios da prática de crime de ação pública praticado pelos policiais militares, na forma do art. 40, do CPP, devem ser extraídas peças ao Ministério Público e à Corregedoria Geral Unificada das Polícias para apuração. Absolvição que se impõe. Recurso conhecido e provido, para absolver o recorrente, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, expedindo-se em seu favor Alvará de Soltura, com extração de peças ao MP e à CGU, na forma do voto do relator.

[Leia mais...](#)

[0051797-88.2015.8.19.0000](#) – Rrel. Des. Adolpho Andrade Mello - j.13/10/2015 -p.15/10/2015

Direito Civil. Ação indenizatória. Fase de cumprimento de sentença. Decisão deferitória da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, bem como determina a penhora de dinheiro nas contas dos sócios indicados, conforme requerido pela credora. Com efeito, o instituto em cotejo pressupõe uma violação às regras societárias, traduzidas no abuso de direito. Mas, ao que parece, não se evidencia qualquer demonstração efetiva que identifique a fraude ou abuso da personalidade jurídica, praticados pelos sócios

da empresa ou por seus administradores, caracterizados pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, como exigem a lei e a doutrina, o que impossibilita a aplicação da regra prevista no artigo 50 do Código Civil. Observa-se que a sociedade empresarial continua ativa em seu ramo de atuação, inexistindo, assim, indícios de encerramento irregular, de forma a lesar interesses legítimos. Não há como afirmar se a pessoa jurídica executada realmente possui ou não bens, não sendo esgotados todos os meios para localização de patrimônio suficiente, apto a atender a pretensão exequenda, ao que se vê. Precedentes jurisprudenciais do STJ e TJERJ. Recurso provido, na forma do artigo 557, §1º-A do CPC, para reformar a decisão de piso.

[Leia mais...](#)

Fonte: eJuris

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br